

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2026

Estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos estados críticos de poluição atmosférica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012515/2024-63, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos estados críticos de poluição do ar, visando à proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

~~[SUPRESSÃO APROVADA CTAJ] I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;~~

~~[SUPRESSÃO APROVADA CTAJ] II - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos no Anexo I desta resolução, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão; e~~

III - Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar: documento de abrangência estadual ou distrital, que traz, dentre outras informações, a indicação dos responsáveis pela declaração dos diversos **níveis estados** de criticidade e as ações necessárias para prevenção de danos causados nessas situações.

[REDAÇÃO APROVADA CTAJ] Art. 3º São definidos os seguintes estágios que caracterizam os episódios críticos:

I - Nível de atenção: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos para a saúde da população que requer a intensificação da divulgação de informações preventivas;

II - Nível de alerta: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos tais para a saúde da população e que requerem, uma vez atingidos, a adoção de medidas pelos órgãos responsáveis para se evitar o atingimento do nível de emergência; e

III - Nível de emergência: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos tais para a saúde da população e que requerem, uma vez atingidos, a adoção de medidas pelos órgãos responsáveis.

[REDAÇÃO APROVADA CTAJ] Parágrafo único. Os estados de atenção, alerta e emergência serão

declarados pelo órgão responsável conforme os parâmetros estabelecidos no art. 5º.

[REDAÇÃO APROVADA CTAJ] Art. 4º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos estados de atenção, alerta e emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do Estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo I.

~~[NÃO APROVADO CTAJ] Art. 4º Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar observarão os estados de atenção, alerta e emergência, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo I. [PROPOSTA ABEMA]~~

§ 1º Os Planos mencionados no *caput* deverão ser elaborados em articulação com os demais órgãos de governo e níveis federativos.

§ 2º Os Planos mencionados no *caput* deverão indicar os responsáveis pela declaração dos estados de atenção, alerta e emergência, devendo essa declaração ser divulgada nos meios de comunicação de massa, incluindo plataformas digitais de fácil acesso à população, como *sites* e aplicativos.

§ 3º Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar disporão, minimamente, sobre suas diretrizes e o conteúdo mínimo obrigatório relacionados no Anexo II ~~desta resolução~~ e deverão considerar as ações de acordo com as especificidades dos locais onde serão implantados.

§ 4º Os Planos mencionados no *caput* deverão ser elaborados em até **18 dezoito** meses após a publicação do guia orientativo para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar, devendo ser submetidos previamente à consulta pública e atualizados sempre que necessário.

§ 5º O guia orientativo para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar mencionado no § 4º deverá ser elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os órgãos estaduais e **distrital** de meio ambiente, em até **18 dezoito** meses após a entrada em vigor desta Resolução.

[REDAÇÃO APROVADA CTAJ] Art. 5º Os estados de atenção, alerta e emergência serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões **ou** concentrações, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas **24 vinte e quatro** horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I.

~~[NÃO APROVADA CTAJ] Art. 5º Os estados de atenção, alerta e emergência serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões e concentrações, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 vinte e quatro horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I.~~

§ 1º Para a declaração dos estados de atenção, alerta e emergência, não deverão ser consideradas as estações com representatividade espacial de microescala e cuja principal fonte de emissão seja veicular, conforme definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no artigo 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Em áreas urbanas sob influência significativa de queima de biomassa e ausência de monitoramento ~~de da~~ qualidade ~~ambiental~~ **do ar**, ou em casos excepcionais a critério do órgão ambiental, e mediante justificativa técnica elaborada por este, poderão ser adotadas medidas

preventivas que constam no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

§ 3º As fontes de poluição do ar, a critério dos órgãos ambientais estaduais e distrital, ficarão, em área a ser determinada por estes, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, durante a permanência dos estados de ~~atenção~~ alerta e emergência.

Art. 6º Fica revogada integralmente a Resolução Conama nº 491 de 19 de novembro de 2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

NÍVEIS DE ATENÇÃO, ALERTA E EMERGÊNCIA PARA POLUENTES E SUAS CONCENTRAÇÕES

Nível	Poluentes e concentrações					
	Material Particulado		O3	CO	NO2	SO2
	MP10	MP2,5				
	µg/m ³ (média de 24 h)	µg/m ³ (média móvel de 8 h média de 24 h)	µg/m ³ (média móvel de 8 h)	ppm (média móvel de 8 h)	µg/m ³ (média móvel de 1 h)	µg/m ³ (média de 24 h)
Atenção	100	50	130	11	260	125
Alerta	200	105	190	13	600	200
Emergência	300	150	250	17	1000	315

Anexo II

CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

1. Objetivos do plano;
2. Base legal e escopo territorial de abrangência;
3. Poluentes atmosféricos alvo;
4. Níveis de atenção, alerta e emergência para os poluentes e suas concentrações;
5. Critérios e mecanismos de ativação e desativação para cada nível de criticidade;
6. Responsáveis pela ativação e desativação do plano;
7. Coordenação e monitoramento das atividades do plano;
8. Governança intersetorial do plano, funções e responsabilidades de autoridades, instituições e partes interessadas relevantes;
9. Medidas a serem adotadas durante a ativação do plano para cada nível de criticidade;
10. Medidas de proteção à saúde, com ênfase nas populações sensíveis e grupos mais vulneráveis;
11. Medidas específicas de restrição de emissões graduadas por fonte, setor ou atividade, visando a minimização dos impactos;
12. Protocolos de comunicação, com ênfase nas populações mais atingidas e grupos mais vulneráveis;
13. Ações de controle e monitoramento contínuo dos eventos;
14. Avaliação e relatórios do evento, indicando medidas a serem adotadas pós episódio crítico; e
15. Vigência e periodicidade de revisão do plano.